



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA****NÚMERO: 70/2024****OBJETO:** processo administrativo ordinário instaurado em face do agente regulado **IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO**, CNPJ nº 05.768.137/0001-04.**ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S):** 50500.365002/2023-83**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – ACOLHENDO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE.****EMENTA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. A EMPRESA IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO, CNPJ Nº 05.768.137/0001-04, POR CONDUTA OMISSIVA, DEIXOU DE CUMPRIR UM DEVER ADMINISTRATIVO DE ENVIAR OS DADOS DE MONITRIIP, INFRAÇÃO CONSIDERADA DE NATUREZA GRAVE POR DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO RELATIVA À OPERAÇÃO DAS SUAS LINHAS. A COMISSÃO PROCESSANTE SUGERE A DIRETORIA COLEGIADA A SANÇÃO DE CASSAÇÃO DA DOS ATOS DE OUTORGAS DO DIREITO DE OPERAÇÃO DA LINHA NOVA BELEM/MG - VITORIA/ES E RESPECTIVOS MERCADOS DA REGULADA.

1. DO OBJETO

1.1. Encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada, decorrente do encerramento dos trabalhos referentes ao processo administrativo ordinário instaurado em face do agente regulado **IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO**, CNPJ nº 05.768.137/0001-04, conforme Portaria SUFIS nº 77, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20632049), que constituiu Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos noticiados nos autos dos processos 50500.317845/2023-73 e 50500.358886/2023-10.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

I - **Processo 50500.358886/2023-10**, do qual constam o documento SEI 20459168, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023, e os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo ordinário em referência.

II - **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20459168), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459168) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459168), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

b) No documento denominado "Anexo Critérios da Deliberação 134", discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO (fl. 103 do doc. SEI 20459168).

c) Ou seja, a empresa IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO, para a qual eram previstas **180 (cento e oitenta) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou os dados relativos às viagens que deveria ter realizado, segundo o que lhe era determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do [Portal de Dados Abertos da ANTT](#), também não ocorreu, por parte da empresa, o envio de dados do sistema Monitriip **não embarcado**.

e) Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é compatível com o **descumprimento de requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo artigo 47 da [Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#).

f) Pela [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (fl. 12 do SEI 20459168).

h) Assim, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), pela qual foram suspensas as linhas da empresa.

i) Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no artigo 1º da Portaria SUFIS nº 52/2023, foi exarado despacho da SUFIS (fls. 222 e 223 do SEI 20459168) determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes dessa Portaria, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT nº 4.499/2014. Nesse sentido, a SUFIS determinou a instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

III - **Processo 50500.365002/2023-83**, do qual constam os atos realizados pela Comissão ao longo da instrução processual:

a) Por meio da [Portaria SUFIS nº 77](#), de 29 de novembro de 2023 (SEI 20632049), publicada em 1º de dezembro de 2023, foi instaurado o presente processo administrativo ordinário e designada comissão processante.

- b) **Ata** (20699478) de reunião de 6 de dezembro de 2023, de abertura os trabalhos da comissão processante, em que se deliberou a notificação da regulada para apresentação, no prazo regulamentar, de defesa prévia.
- c) **Notificação** (20712934) para apresentação de defesa, recebida pela empresa em 12 de dezembro de 2023, conforme aviso de recebimento (21169552).
- d) **Ata** (21482814) de reunião de 17 de janeiro de 2024, da qual consta:

Considerando que não houve a apresentação de defesa escrita e também a possibilidade de produção de ofício de provas pela comissão processante, deliberou-se:

- a) pela **juntada ao processo do BI individual da empresa IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO, CNPJ: 05.768.137/0001-04**, considerando o período compreendido entre janeiro/2023 e julho/2023;
- b) pela **juntada de documentos individuais de fiscalização que se farão pelo histórico de multas da empresa**, considerando também, o período compreendido entre janeiro/2023 e julho/2023; e
- c) por fim, pela **consulta** se, após o prazo da notificação Portaria nº 52/2023/ANTT, a **empresa regularizou o envio dos dados de MONITRIIP**.
- e) **Despacho** 21620145, de 27 de janeiro de 2024, da Coordenação de Processo Administrativo - CGPAS à Coordenação de Efetividade - COECO, pelo qual foi solicitado "a apresentação, **separadamente**, dos dados disponíveis de **MONITRIIP** da empresa **IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO, CNPJ: 05.768.137/0001-04**, relativos ao período compreendido: de 01/2023 até 07/2023, e de 08/2023 até 12/2023."
- f) **Despacho** 21620156, de 27 de janeiro de 2024, da Coordenação de Processo Administrativo - CGPAS à Coordenação de Monitoramento - CODMO, pelo qual foi solicitado "a disponibilização do histórico de autos de infração da empresa **IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO, CNPJ: 05.768.137/0001-04**, relativos ao período compreendido entre 01/2023 até 07/2023."
- g) **Despacho** 21649415, de 29 de janeiro de 2024, da CODMO à CGPAS, em resposta ao Despacho 21620156, pelo qual foi encaminhada "a planilha com o Histórico de multas - **IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO** (SEI nº 21649518)."
- h) **Despacho** 21696956, de 31 de janeiro de 2024, da COECO à CGPAS, em resposta ao Despacho 21620145, do qual consta que "foi elaborado relatório com base nos dados disponíveis do Monitriip contendo detalhamento dos critérios da Deliberação nº 134/2018/DG/ANTT. Cabe ressaltar, a respeito da segmentação de datas solicitada, que todo o período entre 01/01/2023 e 31/12/2023 está atendido no presente relatório, porém, organizado apenas em meses completos, tendo em vista que as informações do Monitriip disponíveis nos Dados Abertos são consolidadas em bases mensais. O referido relatório está acostado a este processo no arquivo SEI nº 21696948."
- i) **Notificação** (21719003) para a regulada manifestar-se a respeito das provas juntadas (SEI 21649518 e SEI 21696948), recebida pela empresa em 6 de fevereiro de 2024, conforme documento (21929952).
- j) **Ata** (22000766) de reunião de 26 de fevereiro de 2024, da qual consta que:

Verificou-se o decurso do prazo de **manifestação a respeito de provas produzidas no processo**, uma vez que a intimação foi-lhe entregue 06/02/2024 (SEI 21929952) tendo tido até 16/02/2024 para a apresentação de tal manifestação, o que não ocorreu.

Tendo isso em vista, decidiu a Comissão proceder ao encerramento da instrução processual, em conformidade com o artigo 18 da Instrução Normativa ANTT nº 5, de 23 de abril de 2021, e com o artigo 92 do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, e notificar a interessada, para que, assim desejando, manifeste suas **Alegações Finais**, bem como, caso queira, junte documentos que entender pertinentes, **no prazo de 10 (dez) dias**.

- k) **Notificação** (22004825) para alegações finais, recebida pela empresa em 29 de fevereiro de 2024, conforme aviso de recebimento (22282778).
- l) **Certidão** (22381110) da qual consta "que verificando os autos do processo em referência o **transcurso** do prazo para apresentação, pelo regulado **IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO - CNPJ 12.423.586/0001-86, de Alegações Finais**, uma vez que a intimação foi-lhe entregue 29/02/2024 (SEI 22282778) tendo tido até 10/02/2024 para a apresentação de tal manifestação, o que não ocorreu, e que, por isso, iniciar-se-á a elaboração do **Relatório Final**."
- m) **Portaria SUFIS nº 15**, de 25 de março de 2024 (22524458), pela qual foi prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão.
- n) Em 22 de maio de 2024, foi concluído o **RELATÓRIO FINAL CPA** 22892026, por meio do qual a Comissão de Processo Administrativo:
- sugeriu encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.
 - sugeriu à Diretoria Colegiada que aplique a sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação da linha Nova Belém/MG - Vitoria/ES (06-9316-00) e respectivos mercados da regulada **IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO - CNPJ nº: 05.768.137/0001-04, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001**.
- o) Na mesma data, conforme **Ata** de Reunião SEI 23610875, a Comissão Processante deliberou por aprovar o inteiro teor do Relatório Final e declarou encerrados os seus trabalhos.

3.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Comissão Processante aprovou o Relatório Final (SEI 22892026), do qual constam os seguintes apontamentos relevantes.

"..."

A empresa **não encaminhou** a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip no período de janeiro a julho de 2023, meses nos quais a empresa se encontrava obrigada ao envio, segundo consulta aos dados abertos de Monitriip no sítio eletrônico da ANTT, demonstrados a seguir.

A implantação de referido sistema de monitoramento integrava, à época dos fatos ora apurados, o conjunto de obrigações a que se encontram vinculadas as empresas de serviços de transporte de passageiros, conforme diplomas normativos a seguir, **tratando-se, assim, de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros**.

Nota-se, pois, que tendo a regulada sido flagrada efetuando operação regular de transporte regular de passageiros sem o Monitriip embarcado e tendo deixado de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, tem-se cristalino que ela, por **conduta omissiva, deixou de cumprir dever administrativo de fazer**, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a Resolução ANTT 4.770/2015, vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora

delegado, incorrendo em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros. Resta clara, assim, a autoria da regulada em relação aos ilícitos ora tratados.

É competência da ANTT, no exercício de seu poder regulamentar, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros (Art.24, IV e XVII da [Lei 10.233/2001](#)), podendo a referida agência estabelecer requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes outorgados, bem como, não obstante o disposto no Art. 78 da referida lei, definir infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a tais serviços. Nesse sentido, tem-se por certo que aos delegatários dos serviços públicos regulados pela ANTT cabe o dever de cumprir as normas emanadas por essa agência, de maneira que a eventual omissão do agente regulado no cumprimento do regulamento deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação aplicável.

Acerca das infrações em comento, tem-se evidente que a implantação do Monitriip permite a este órgão regulador o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas a: *execução das viagens a que se encontra obrigado; não execução de operações e de serviços aos quais não detém autorização; cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho de motoristas; alteração de esquema operacional de linha; velocidade do veículo em serviço; utilização de veículo sem aferição válida de cronotacógrafo; e execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice vigente de seguro de responsabilidade civil.*

Não obstante, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Também permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, permitindo, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência, esculpido no Art. 37 da [Constituição Federal/1988](#).

Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no **descumprimento dos deveres de trafegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados de Monitriip nos termos dispostos na Resolução ANTT 4.499/2014** é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

Isso posto e considerando o descumprimento, pela empresa, do regulamento atinente ao Monitriip, havido com contumácia, essa consubstanciada, inclusive, na já demonstrada permanência na conduta infracional (**materialidade**) cujas consequências gravosas se encontram alhures mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de **infração de natureza grave**.

A empresa **IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO, CNPJ: 05.768.137/0001-04** é detentora do TAR J004, em situação não habilitada e com validade amparada em decisão judicial.

Encontra-se em situação inapta junto à Receita Federal do Brasil, em razão de omissão de declarações.

Conforme já mencionado, em 20 de outubro de 2023, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as suas linhas.

Nesse contexto, possui atualmente a regulada **IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO ME**, conforme consulta no SGP, somente a linha base [Nova Belém/MG - Vitoria/ES \(06-9316-00\)](#), que se encontra **paralisada** em decorrência do disposto na [Portaria SUFIS nº 52/2023](#).

Com base no Anexo Levantamento Histórico Als (SEI 22014846), não se observa autuações sob o código 209, restando **afastada a configuração de reincidência específica**.

Para fins de configuração de reincidência genérica, toma-se como parâmetro o auto [PASLD00256742019](#) cujo trânsito em julgado ocorreu em [05/05/2022](#).

Ainda não houve o chamado trânsito administrativo em julgado referente a tais autos de infração, visto que ainda não foi devida e completamente oportunizados à empresa o contraditório e a ampla defesa, portanto, **resta também afastada a presença de reincidência genérica**.

Por conseguinte, e como circunstância atenuante observa-se a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores, conforme inciso III do parágrafo 1º art. 67 da [Resolução ANTT 5.083/2016](#).

Portanto, da análise da conduta da empresa frente aos critérios ora trazidos, tem-se que a regulada **cometeu infração grave, já que, com contumácia, ao arrepro da legislação, deixou de enviar os dados de Monitriip à ANTT, em clara afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e indisponibilidade do interesse público, conforme cabalmente demonstrado do presente relatório.**

Destarte, constatado que a empresa cometeu infração de natureza grave e incorreu em reincidência genérica, deve ser-lhe aplicada penalidade de cassação, pois adequada, necessária e proporcional à gravidade e à reprovabilidade da conduta ilícita.

Cita-se, então, o disposto no PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, acerca da possibilidade de cassação de mercados.

Tendo em vista o parecer citado e o objeto de apuração do presente processo e, considerando que a regulada incorreu em infração de natureza grave ao descumprir, com contumácia, determinação relativa à operação das suas linhas, além de possuir reincidência genérica, tem-se por certo que a penalidade de cassação das linhas que a empresa possui autorização para operar, estejam elas suspensas ou não, se mostra adequada, necessária, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

(...)"

3.2. Em consonância com a constatação de que a regulada incorrerá em infração de natureza grave, a Comissão Processante entendeu aplicável a **sanção de cassação do ato de outorga** da linha a que a empresa se encontra autorizada a operar:

Ex positis, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-jurídicos acima esposados, obedecendo-se ao disposto na legislação aplicável, em especial ao artigo 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#), ao artigo 2º, *caput*, parágrafo único e incisos da [Lei 9.784/1999](#), ao artigo 67, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), e considerando-se a comprovada ocorrência de infração grave relativa a transporte regular rodoviário de passageiros, a Comissão de Processo Administrativo Ordinário sugere a essa Diretoria Colegiada: **a cassação dos atos de outorga do direito de operação da linha Nova Belém/MG - Vitoria/ES (06-9316-00) e respectivos mercados da regulada IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO - CNPJ nº: 05.768.137/0001-04, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.**

3.3. Indicou, ainda, o encaminhamento dos autos à SUFIS para a adoção das providências relativas à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip pela regulada:

Sugere-se que sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da [Resolução ANTT 233/2003](#).

3.4. Foram esses os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela comissão processante.

3.5. Conforme os autos, entende-se pela adequação da sugestão à Diretoria Colegiada da ANTT elaborada pela comissão processante, quanto à aplicação da sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, visto que a referida sanção se mostra adequada, necessária, proporcional à conduta infracional e em estrita consonância com o interesse público.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Como exposto pela comissão, a regulada IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO, CNPJ nº 05.768.137/0001-04, é detentora do TAR J004, em situação "Não habilitada", conforme sistema SISHAB, e encontra-se em situação cadastral "Inapta" junto à Receita Federal do Brasil.

4.2. Em 20 de outubro de 2023, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as linhas da regulada.

4.3. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, consta uma linha base à empresa, autorizada por decisão judicial, inativa.

4.4. Do histórico da empresa no SGP, consta o registro da paralisação da linha em 30/10/2023, por efeito da medida cautelar aplicada pela Portaria SUFIS nº 52/2023.

4.5. Em absoluta consonância com as análises fática e jurídica efetuadas, observa-se que a regulada, ao deixar de cumprir seu dever administrativo de enviar os dados de Monitriip relativos às viagens às quais se encontrava autorizada e obrigada a operar, incorreu em infração de natureza grave. Não obstante as fundamentações já trazidas pela Comissão Processante para tal imputação, tem-se evidente que a implantação do Monitriip e o respectivo envio de dados permite a esta entidade reguladora o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas:

- a) à execução das viagens a que se encontra obrigada;
- b) à não execução de operações e serviços aos quais não detém autorização;
- c) ao cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho dos motoristas;
- d) à alteração do esquema operacional de linha;
- e) à velocidade do veículo em serviço;
- f) à utilização de veículo sem aferição de cronometrográfo válido;
- g) à execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice de seguro de responsabilidade civil vigente.

4.6. A regulada, até outubro de 2023, não informou quaisquer dados relativos a viagens operadas, do recorte verificado da consulta ao relatório de monitoramento Monitriip - SUFIS/GAPE/COECO.

4.7. O monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, é ferramenta regulatória relevante para a redução de assimetria de informação. Permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Propicia ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, de maneira que o regulador consegue alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter um diagnóstico, possibilitando, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência esculpido no artigo 37 da [Constituição Federal/1988](#).

4.8. Nota-se que, tal qual já cabalmente demonstrado pela Comissão Processante, a conduta da regulada é, de fato, profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, já que cria dificuldades e óbices para o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado e à mitigação dos riscos inerentes às falhas na prestação. Além disso, acaba por onerar o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações fiscalizatórias presenciais para a verificação de situações que poderiam ser monitoráveis por meio da análise de dados do Monitriip.

4.9. Resta certo que a regulada, ao não efetuar o envio de dados de Monitriip à ANTT, incorreu em infração de natureza grave e descumpriu requisito essencial, insuperável e indispensável às operações que lhe foram outorgadas, cabendo citar trechos do PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, de forma a embasar eventual restrição de sanção a mercados.

4.10. Entende-se, pois, que, pelo objeto do processo em comento e pelo conteúdo exarado no parecer supracitado, eventual penalidade de cassação deve-se dar em relação à linha indicada e respectivo mercado acerca do qual restou descumprida a obrigação de envio dos dados de Monitriip, requisito para operação de linhas, caracterizando o cometimento de infração de natureza grave.

4.11. Nesse sentido, entende-se pela adequação da sugestão à Diretoria Colegiada da ANTT, elaborada pela Comissão Processante, quanto à aplicação da [sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação da linha Nova Belém \(MG\) - Vitória \(ES\), prefixo 06-9316-00, e respectivos mercados, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

4.12. Também entende-se adequada a sugestão de que sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre **01/01/2023 e 31/07/2023**, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da [Resolução ANTT nº 233/2003](#).

4.13. Tendo em vista tratar-se de linha autorizada por decisão judicial, em caso de aplicação da sanção ora sugerida, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis no bojo do processo judicial em que tal decisão foi exarada.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, acolhendo a proposta encaminhada pelo relatório final da CPA, VOTO por:

- a) aplicar à empresa Ivaí Caetano do Nascimento, CNPJ nº 05.768.137/0001-04, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Nova Belém (MG) - Vitória (ES), prefixo 06-9316-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- b) encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa Ivaí Caetano do Nascimento, CNPJ nº 05.768.137/0001-04, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução ANTT nº 233/2003;
- c) encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres a fim de que adote as providências que entender pertinentes para a eventual apresentação dos achados do processo administrativo ordinário 50500.365002/2023-83 ao juízo competente;
- d) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 25 de julho de 2024.

Lucas Asfor Rocha Lima
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 25/07/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24826290** e o código CRC **08E7137C**.

Referência: Processo nº 50500.365002/2023-83

SEI nº 24826290

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br